



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003957/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.351 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. OCORRÊNCIA.

Comprovada a retenção de imposto de renda, resta insubsistente o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 37/38) em face do Acórdão n. 06-19.568 - 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA (e-fls. 31/33), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/03), apresentada em 20/04/2006, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 04/04/2006 (e-fl. 21) mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - no total

de R\$ 2.048,55 (e-fls. 23/29) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 06-19.568 em 12/11/2008 (e-fl. 36), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 19/11/2008 alegando, em linhas gerais, a improcedência da acusação fiscal em virtude de comprovação da retenção glosada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

O cerne da presente lide restringe-se à retenção de imposto de renda na fonte no valor de R\$ 1.347,66, informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2001 - ND 09/16.584.151 (e-fls. 10/13) vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 10.153/1998.

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que não restou comprovada retenção de imposto de renda no valor de R\$ 1.347,66, nos seguintes termos:

[...]

A dedução do imposto de renda retido na fonte só é possível se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Essa condição está prevista de forma expressa no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

[...]

No presente caso, o contribuinte afirma que o valor de R\$ 1.347,66 teria sido retido pela fonte pagadora FUNPAR (CNPJ nº 78.350.188/0001-95). No entanto, os documentos anexados à impugnação não são hábeis para a comprovação do imposto retido na fonte, conforme se demonstra a seguir.

Os documentos anexados às fls. 13 a 17 consistem em cópias do acordo judicial firmado nos autos da RT nº 10.153/1998 e de sua respectiva homologação pelo Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba. Nessa composição judicial, realmente ficou estabelecido que a reclamada (FUNPAR) deveria efetuar a retenção do imposto de renda devido, para posterior recolhimento aos órgãos competentes. Contudo, o fato de o acordo judicial ter previsto que a entidade reclamada deveria

reter o imposto na fonte não significa que a retenção efetivamente tenha ocorrido, pois existe a possibilidade de que a pessoa jurídica não tenha cumprido essa parte do acordo.

A declaração de fls. 06, por sua vez, também não pode ser aceita como comprovante do imposto de renda retido na fonte, pois foi emitida pelo advogado Edson Carlos de Souza (OAB-PR nº 9339), e não pela fonte pagadora (FUNPAR). A norma é clara ao dispor que o comprovante da retenção deve ser emitido pela fonte pagadora e não há prova nos autos de que o referido advogado teria poderes para emitir declarações em nome da FUNPAR.

Portanto, tendo em vista o disposto no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, entendo que o imposto retido na fonte informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual não foi devidamente comprovado, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

[...]

Todavia, em sede de recurso voluntário, o Recorrente acosta aos autos DARF informando do recolhimento de IRRF - Código de Receita 0561 - valor de R\$ 1.347,66 - data de pagamento 27/04/2001 - vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 10.153/1998 (e-fl. 39).

Destarte, uma vez comprovado o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 1.347,66, resta insubsistente o lançamento consignado no Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física, ora combatido.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima